

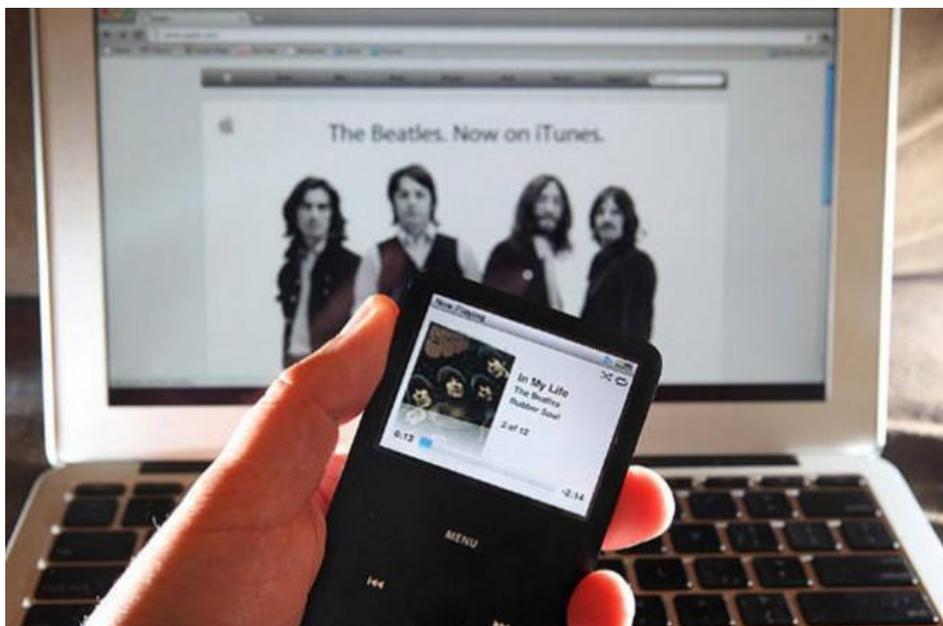


**DIREITO DE AUTOR NA  
SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO  
DCV 0522**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo  
Departamento de Direito Civil  
Período Noturno  
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

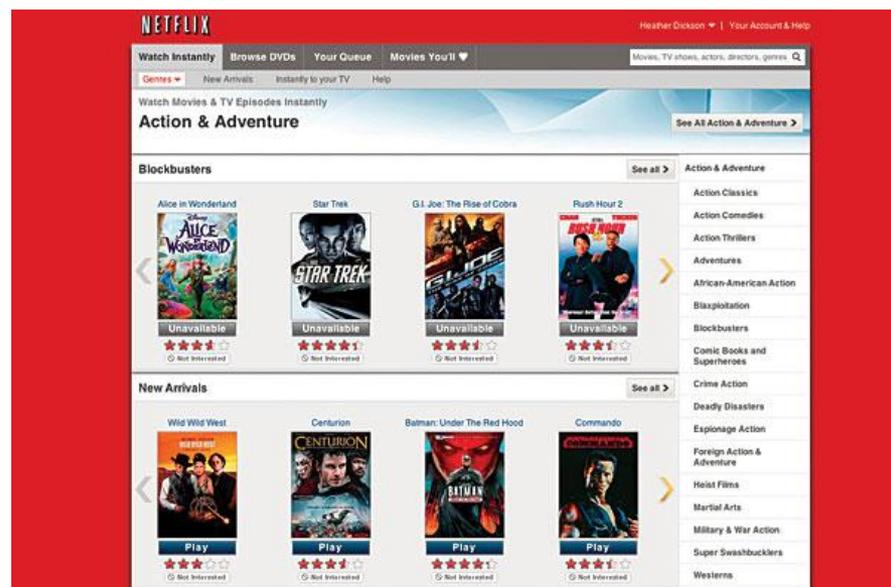
# ***Streaming***

# A mudança de suportes e a “morte” do Direito de Autor



**iTunes - 23 de abril de 2003**  
**Iniciou com 200.000 obras musicais**  
**a US\$ 0,99**

**A partir de 2006 passou a oferecer**  
**obras audiovisuais**



**NETFLIX**  
**16 de janeiro de 2007**  
**(29 de agosto de 1997)**  
**2012 - 30 milhões de assinantes no mundo**



**Locação Física**  
**X**  
**Locação por “Streaming”**



Alegação de que não armazena o conteúdo, apenas fornece “links”

CUEVANA

HBO  
LATIN AMERICA  
GROUP<sup>SM</sup>



INTERNACIONAL ARGENTINA

Inicio Series Películas Vivo Foros Idioma **ES** Ingresar Regístrate Q Título Buscar

**Fair Game**  
Enfocada en los oscuros corredores del poder político, Fair Game está basada en la autobiografía de la agente encubierta de la CIA Valerie Plame, cuya carrera fue destruida cuando se filtra su identidad secreta y es revelada a la prensa por motivos políticos.  
[Ver](#)

todo por la copa  
con tu compra en productos de football participa y gane una entrada

Ahora puedes colaborar con Cuevana subiendo tus videos. ¡Haz click aquí!

Haz una donación Siguenos en Siguenos en

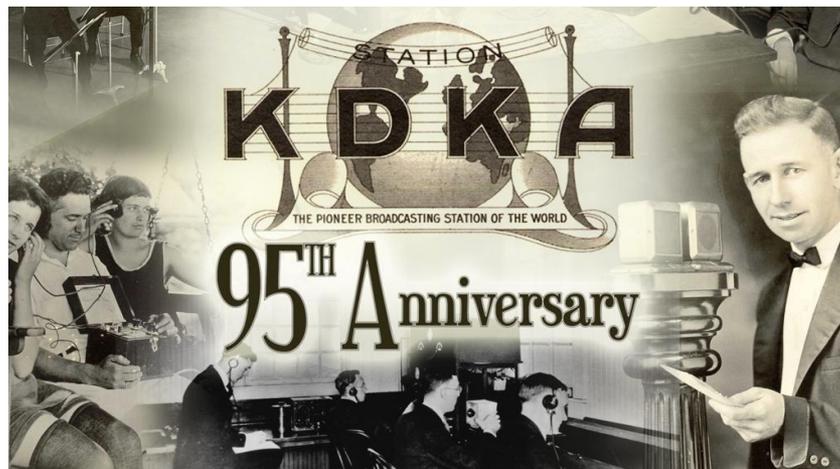
Últimas películas [Próximas películas](#) **NOTICIAS VER MÁS**

# Distribuição on-line e indústria do entretenimento I

**“Os produtores culturais comerciais têm levado vantagem com as rápidas mudanças na tecnologia de produção e com o aumento da internacionalização do comércio pelo desenvolvimento de mercados globais para produtos culturais (...) Nas indústrias de entretenimento, isso tem permitido aos artistas atingir audiências em uma escala nunca antes possível e um volume de produções culturais cada vez mais caras (...) Embora as sinergias entre artistas e empresários tenham produzido, indubitavelmente, novas oportunidades de negócios, a comercialização da cultura enfrenta dificuldades (...) Para os gerentes das indústrias de entretenimento, gerenciar a tensão entre arte e comércio pode ser um problema muito sério (...) A integração organizacional da produção cultural e do comércio envolve os gerentes em um grupo complexo de tensões: eles devem lidar com metas potencialmente conflitantes, uma vez que tentam produzir arte e riqueza e enfrentam medidas de sucesso em termos artísticos e comerciais – aclamação crítica e rentabilidade – que são, frequentemente, irreconciliáveis” (Cf. Thomas B. Lawrence e Nelson Phillips . Compreendendo as indústrias culturais . tradução de Ailton B. Brandão e revisão de Thomaz Wood Jr. . *Indústrias Criativas no Brasil : cinema, TV, teatro, música, artesanato, software* . Thomaz Wood Jr., Pedro F. Bendassoli, Charles Kirschbaum, Miguel Pina e Cunha (coordenadores) . São Paulo : Atlas, 2009. p. 9)**

# Distribuição on-line e indústria do entretenimento II

“De acordo com a baixa participação do cinema brasileiro no mercado de exibição convencional, explicada por uma série de fatores de exclusão, torna-se necessário mostrar os caminhos alternativos trilhados por essa produção para que a formação e a reconquista da plateia sejam consideradas estratégias de sobrevivência no mercado. Afinal, entre os produtos audiovisuais, está na essência atual do cinema brasileiro a busca pelos espaços alternativos instrumentos de escoamento da produção. De fato, essa questão se coloca com um alto grau de importância, justamente pelo volume de produtos prontos para o consumo (entre longas, médias e curtas-metragens) que, por não conseguirem ocupar os espaços convencionais de exibição, disputam – às vezes, de maneira até competitiva – as oportunidades paralelas que são oferecidas, sejam elas formais ou informais. Como os caminhos da ocupação mínima na grade de programação da TV e no mercado de locação de vídeo também são difíceis, aquelas formas não-convencionais de exibição terminam revelando-se a grande opção dos produtores” (Cf. Alfredo Bertini . *Economia da Cultura : a indústria do entretenimento e o audiovisual no Brasil* . São Paulo : Saraiva, 2008. p. 152)



# Broadcast Radiodifusão

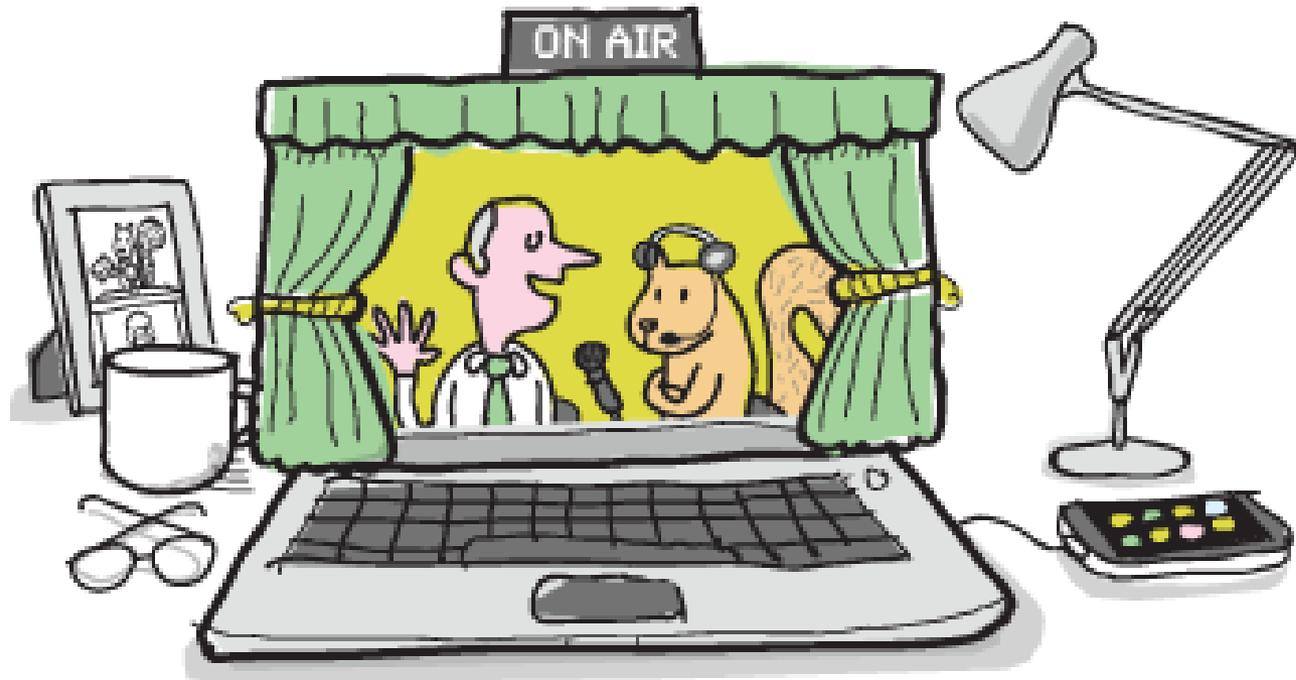
The term "broadcasting", borrowed from the agricultural method of sowing seeds in a field by casting them broadly about, was coined by either KDKA manager Frank Conrad or RCA historian George Clark around 1920 to distinguish this new activity of "one-to-many" communication; a single radio station transmitting to multiple listeners.

Douglas, Susan J.. *Inventing American Broadcasting: 1899-1922*. Johns Hopkins University Press, p. 198.

**Art. 5º da Lei 9.610/98 Para os efeitos desta Lei, considera-se:**

**XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;**

# Webcasting



# Webcasting

“Le webcasting est sans doute promis à un bel avenir, à l’horizon 2010-2015: on désigne ainsi la possibilité de diffuser par l’internet, sur les sites du web, des médias comme la radio et la télévision, étrangers par conséquent aux médias qui sont nés, à l’origine, de l’internet et de ses multimédias. Avec l’internet à hauts débits, rapide ou, mieux, ultra-rapide, **le webcasting est à mi-chemin entre la push-technology, qui transmet à l’internaute, en ligne, ceux des services qu’il a présélectionnés lui-même, et la traditionnelle diffusion collective, - le broadcasting -, qui propage les messages vers une audience plus ou moins nombreuse et non identifiée**” (Cf. François Balle . Médias et Sociétés : presse – édition – internet – radio – cinéma – télévision – télématique – cédéroms – DVD – réseaux multimédias . 9<sup>a</sup> ed. . Paris : Montchrestien, 1999. p. 186)

# Webcasting

“Atualmente encontra-se em difícil negociação na OMPI um ‘Tratado de Radiodifusão’ (WIPO Broadcast Treaty), que estende (ou atualiza) a proteção que Roma confere à distribuição por radiodifusão (broadcasting) por ondas hertzianas a outras formas de difusão, como satélites, microondas ou protocolo de Internet (webcasting) (...) Um dos pontos centrais da discussão em torno do novo acordo é o **conceito de ‘webcasting’**. Na definição atual da Convenção de Roma, broadcasting (ou radiodifusão) é necessariamente um processo de transmissão pública de sinal (1 para ‘n’). O **radiodifusor, portanto, presta um serviço de interesse público, pois todos que estiverem ao alcance de seu sinal e possuírem um aparelho receptor poderão captá-lo livremente. A concessão de um direito exclusivo sobre suas transmissões tem neste aspecto ‘público’ uma de suas principais justificativas. Trata-se, sob essa perspectiva, de uma espécie de compensação. Já o webcasting se dá tipicamente pela transmissão ponto a ponto, atingindo um número determinado (e, portanto, limitado) de receptores. Não tem, por isso, um caráter público inato, pois é perfeitamente possível para o emissor excluir qualquer receptor de seu alcance**”. (Cf. Cláudio Lins de Vasconcelos . Mídia e Propriedade Intelectual : a crônica de um modelo em transformação . Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010 . p. 157 – nota de rodapé 240)

**WIPO-Administered Treaties**

**Contracting Parties > Rome Convention (Total Contracting Parties : 92)**

Contracting Party	Signature	Instrument	In Force	Details
Albania		Accession: June 1, 2000	September 1, 2000	
Algeria		Accession: January 22, 2007	April 22, 2007	Details
Andorra		Accession: February 25, 2004	May 25, 2004	
Argentina	October 26, 1961	Ratification: December 2, 1991	March 2, 1992	
Armenia		Accession: October 31, 2002	January 31, 2003	
Australia		Accession: June 30, 1992	September 30, 1992	Details
Austria	October 26, 1961	Ratification: March 9, 1973	June 9, 1973	Details
Azerbaijan		Accession: July 5, 2005	October 5, 2005	
Bahrain		Accession: October 18, 2005	January 18, 2006	
Barbados		Accession: June 18, 1983	September 18, 1983	

Romania		Accession: July 22, 1998	October 22, 1998	Details
Russian Federation		Accession: February 26, 2003	May 26, 2003	Details
Saint Lucia		Accession: May 17, 1996	August 17, 1996	Details
Serbia	October 26, 1961	Ratification: March 10, 2003	June 10, 2003	Details
Slovakia		Declaration / Notification of Succession: May 28, 1993	January 1, 1993	Details
Slovenia		Accession: July 9, 1996	October 9, 1996	Details
Spain	October 26, 1961	Ratification: August 14, 1991	November 14, 1991	Details
Sweden	October 26, 1961	Ratification: July 13, 1962	May 18, 1964	Details
Switzerland		Accession: June 24, 1993	September 24, 1993	Details
Syrian Arab Republic		Accession: February 13, 2006	May 13, 2006	
Tajikistan		Accession: February 19, 2008	May 19, 2008	
the former Yugoslav Republic of Macedonia		Accession: December 2, 1997	March 2, 1998	Details
Togo		Accession: March 10, 2003	June 10, 2003	
Turkey		Accession: January 8, 2004	April 8, 2004	
Ukraine		Accession: March 12, 2002	June 12, 2002	
United Arab Emirates		Accession: October 14, 2004	January 14, 2005	
United Kingdom	October 26, 1961	Ratification: October 30, 1963	May 18, 1964	Details
Uruguay		Accession: April 4, 1977	July 4, 1977	
Venezuela (Bolivarian Republic of)		Accession: October 30, 1995	January 30, 1996	Details
Viet Nam		Accession: December 1, 2006	March 1, 2007	Details

# Convenção de Roma – 1961 – 93 países – 2019

# Convenção de Roma – 1961 – 93 países – 2019

The Rome Convention secures protection in performances for performers, in phonograms for producers of phonograms and in broadcasts for broadcasting organizations.

(3) **Broadcasting organizations have the right to authorize or prohibit certain acts, namely the rebroadcasting of their broadcasts**; the fixation of their broadcasts; the reproduction of such fixations; the communication to the public of their television broadcasts if such communication is made in places accessible to the public against payment of an entrance fee.

## Artigo 2º

1. Para os fins da presente Convenção, entende-se por tratamento nacional e tratamento concedido pela legislação nacional do Estado contratante, onde a proteção é pedida:

- a) aos artistas intérpretes ou executantes seus nacionais, para as execuções realizadas, fixadas pela primeira vez ou radiodifundidas no seu território;
- b) aos produtores de fonogramas seus nacionais, para os fonogramas publicados ou fixados pela primeira vez no seu território;
- c) aos organismos de radiodifusão cuja sede social esteja situada no seu território para as emissões radiodifundidas pelos emissores situados nesse mesmo território.

2. O tratamento nacional será concedido nos termos da proteção expressamente garantida e das limitações expressamente previstas na presente Convenção.



**“*broadcasting*”**  
**(radiodifusão em  
rádio e televisão)**



# “Webcasting”

(transmissão pela internet)

Consiste na transmissão de mídia por meio da internet utilizando a tecnologia denominada de streaming tanto ao vivo como sob demanda dos usuários



**“Simulcasting”**  
**“*simultaneous broadcast*”**  
(transmissão simultânea)



**Distribuição ou  
Comunicação ao  
Público ?**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IV - **distribuição** - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou **qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse**;

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - **comunicação ao público** - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por **qualquer meio ou procedimento** e que não consista na distribuição de exemplares;

**Lei 9.610/98**

**Capítulo II**

**Da Comunicação ao Público**

**Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.**

**§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.**

**§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.**

**§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.**

## Nos Estados Unidos – STREAMING JÁ É MAIS DE 50% DA RECEITA

10 de abril de 2017

Em 30 de março último, a RIAA, Associação da Indústria Fonográfica Norte-americana, revelava ao mundo que, segundo balanço de 2016, pela primeira vez os serviços de streaming de música foram responsáveis por mais da metade da receita gerada pela indústria fonográfica nos EUA.

De acordo com a associação, os serviços de streaming, pagos e patrocinados por publicidade, geraram 51% da receita do mercado norte-americano carreando um valor total de 3,9 bilhões de dólares, num crescimento de 17% em relação a 2015.

Segundo a RIAA, graças à expansão das assinaturas pagas de serviços como Spotify e Apple Music, a receita com planos pagos mais do que dobrou, atingindo a marca de 2,5 bilhões de dólares. O número de assinantes, que era de 10,8 milhões em 2015 aumentou para 22,6 milhões.

Em contrapartida, na outra ponta dos serviços de música digital, o download pago viu sua receita cair 22% em 2016, registrando um total de 1,8 bilhão de dólares na temporada. E as vendas de CDs também caíram, registrando uma receita total de 1,7 bilhão de dólares em 2016, 16% abaixo das cifras de 2015.

Quanto ao mercado brasileiro, não há números disponíveis; e ainda se discute se o *streaming* é ou não é execução pública.

**TJ-PR - AGV: 1336400001 PR 1336400-0/01 (Acórdão), Relator:  
Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 22/04/2015, 17ª  
Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1555 30/04/2015**

**DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª  
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por  
unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

**EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA -**

**DESPROVIMENTO DO RECURSO - TUTELA ANTECIPADA**

**CONCEDIDA PARA IMPEDIR EVENTUAL COBRANÇA E**

**TAXAÇÃO DÚPLICE DE DIREITOS AUTORAIS PELA**

**TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO,**

**VIA SIMULCASTING - COMPROVAÇÃO DA**

**VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA EXISTÊNCIA DO  
DANO IRREPARÁVEL DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO -**

**EVENTUAL COBRANÇA ILEGAL PELA REPRODUÇÃO**

**SIMULTÂNEA DE PROGRAMA NO PRÓPRIO SITE DAS**

**EMISSORAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO, DECORRENTE DA**

**MESMA TRANSMISSÃO PÚBLICA JÁ TAXADA - NATUREZA**

**PRECÁRIA DA MEDIDA QUE PODE SER REVOGADA A**

**QUALQUER TEMPO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO**

**DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1336400-0/01 - Curitiba**

**- Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - - J. 22.04.2015)**



TJ-PR - AGV: 1336400001 PR 1336400-0/01 (Acórdão), Relator: Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 22/04/2015, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1555 30/04/2015

Irresignado, o agravante pretende a sua reforma, asseverando que se está a afrontar a premissa universal de proteção da obra intelectual, ao autorizar as empresas de radiodifusão e de televisão a se utilizarem de obras protegidas, não se podendo olvidar que há **duas modalidades distintas do seu proveito econômico**, uma através da transmissão tradicional e outra via internet, ressaltando-se a diversidade de públicos. Não há que se falar em extensão da autorização dada para transmissão pública, pela via hertziana, também para aquela realizada pela internet, ainda que de forma simultânea. E, de consequência, inexiste bis in idem, na exigência de autorização prévia para a transmissão pelas duas modalidades, nos termos do art. 31, da Lei nº 9.610/98, cuja mensalidade recolhida se baseia em critérios distintos. Assim, pede decisão pelo Colegiado, no sentido de conhecer e dar provimento ao presente recurso.



TJ-PR - AGV: 1336400001 PR 1336400-0/01 (Acórdão), Relator: Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 22/04/2015, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1555 30/04/2015

## VOTO

**O presente recurso não merece provimento.**

Segundo a fundamentação posta na decisão monocrática deste Relator, houve-se em negar provimento ao recurso, por ser entendimento jurisprudencial majoritário a **impossibilidade de cobrança dúplice de direitos autorais, mediante reprodução ou exibição pública de obra intelectual, pela modalidade simulcasting.**

Entende-se esta modalidade, **como sendo a reprodução simultânea da programação apresentada pelas emissoras de rádio e TV, porém através de seus sites.** Difere-se da utilização da **webcasting, que é a possibilidade de o usuário realizar downloads de músicas ou obras de seu particular interesse, a partir de seu acesso ao site hospedeiro.**

Portanto, a questão a respeito da necessidade ou não de autorização expressa ou prévia, realmente, é desinfluyente para a constatação do bis in idem. Afinal, a taxação e a cobrança sobre os direitos autorais **já ocorrem pela primeira transmissão pública do programa, sendo ilegal exigir-lhe em duplicidade,** principalmente quando a reprodução é realizada **ao mesmo tempo pela internet,** no site da emissora de rádio ou de televisão. Não se está a impedir o exercício ou proteção legal de um direito, mas somente, delimitando-se a área de sua arrecadação.



TJSP, 0173652-06.2010.8.26.0100, Apelação / Direito Autoral, Relator (a): Natan Zelinski de Arruda, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/04/2014.

Apelação cível n.º 0.173.652-06.2010.8.26.0100

Apelante: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AESP

Apelado: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 25.951

**Cobrança de direitos autorais de emissoras de radiodifusão em decorrência de transmissão “simulcasting” e “webcasting” “internet”. Inadmissibilidade. A utilização de dois veículos de transmissão não descaracteriza o fato de se tratar de uma única modalidade para a execução pública. Pretensão do ECAD se apresenta como “bis in idem”. Procedência da ação deve prevalecer. Apelo provido.**



TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado 0173652-06.2010.8.26.0100, Apelação / Direito Autoral, Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/04/2014.

Alega a apelante que a característica essencial do simulcasting é a nova modalidade de transmissão da programação regular das rádios, tendo como veículo de propagação e acesso a rede mundial de computadores internet. Continuando declarou que a distinção entre a transmissão radiofônica e a transmissão online é apenas a forma de captação, ou seja, o usuário da internet utiliza o computador, enquanto que o ouvinte o rádio receptor, tendo inclusive se reportado à decisão judicial. Em sequência fez referência ao vernáculo abrangendo os termos referidos, bem como à definição de modalidades de utilização. Prosseguindo citou textos legais, mencionando exemplo elucidativo de dupla remuneração, o que difere do caso em exame. A seguir declarou que o simples fato de serem utilizados dois veículos para idêntica e simultânea transmissão não descaracteriza o fato de se tratar de apenas uma modalidade de execução pública, com transcrição de trechos doutrinários. Ademais enfatizou que não se admite a cobrança bis in idem, além de destacar que conforme os ramos do direito os conceitos variam, logo, deve ser reconhecida que a veiculação por internet está inserida na definição de radiodifusão. Por último requereu o provimento do apelo, haja vista que não há disponibilização das obras para os internautas e sim a permissão para que estes ouçam a programação da rádio em tempo real e sem qualquer alteração, por meio de aparelhos conectados à rede.



TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado 0173652-06.2010.8.26.0100, Apelação / Direito Autoral, Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/04/2014.

A [r. sentença apelada merece reforma.](#)

A apelante dá ênfase de que o [simulcasting é uma transmissão simultânea e idêntica da programação da rádio](#), só que disponível pela internet, assim, a utilização de dois veículos de transmissão não descaracteriza o fato de se tratar de uma única modalidade para execução pública, configurando a situação fática condizente com o que fora exposto. A [transmissão pela internet está enquadrada no conceito de radiodifusão](#), não se vislumbrando suporte para qualificar esta transmissão como outra modalidade de utilização.



TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado 0173652-06.2010.8.26.0100, Apelação / Direito Autoral, Relator (a): Natan Zelinski de Arruda, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/04/2014.

Assim, a transmissão pela internet simulcasting e webcasting na realidade se trata de transmissão simultânea da mesma programação da rádio convencional, não havendo guarida para considerar veiculação diferenciada ou independente, o que originaria contribuição a título de direitos autorais.

No mais, as emissoras virtuais disponibilizam em seus sites o acesso individual de seu sinal amparado pela rede mundial de computadores e o conteúdo é difundido tanto pelo sistema convencional quanto digital, sendo o mesmo comunicado ao público, por conseguinte, não existe distinção, mas apenas alteração do equipamento receptor, e nada além disso.

Ademais, a modalidade **webcasting** é realizada por transmissão de dados denominada **streaming** que é uma tecnologia para distribuição de informação multimídia pela rede de computadores, fazendo com que o usuário acesse na página da internet e solicite o envio do arquivo, ocorrendo, então, a transferência por uma transmissão entre o site de internet e o computador do usuário. Com efeito, não se identifica na legislação restrição para que a transmissão por este ou aquele veículo resulte em supedâneo para a cobrança de direitos autorais em duplicidade, haja vista que a própria emissora de rádio já tem a obrigação correspondente a tal título



TJ/SP - AI n. 1.0024.10.287440-1/001 079272110.2011.8.13.0000 (1),  
rel. Des. Sebastião pereira de Souza, julg. 27/09/2012 – TJSP.  
PROCESSO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. RADIODIFUSÃO.  
TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DE PROGRAMAÇÃO VIA INTERNET.  
NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIA INDEPENDENTE DE TRANSMISSÃO  
PÚBLICA. DUPLA INCIDÊNCIA DA REMUNERAÇÃO MENSAL.  
ÚNICO FATO GERADOR. BIS IN IDEM. VEROSSIMILHANÇA DAS  
ALEGAÇÕES. PRESENÇA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.  
MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- As emissoras virtuais apenas disponibilizam em seus sites um link que possibilita o acesso individual do seu sinal, tendo como suporte a rede mundial de computadores. Desta forma, o conteúdo difundido simultaneamente pelo sistema digital simulcasting é exatamente o mesmo comunicado ao público por meio de sinais convencionais.

- A pretensão do ECAD de dupla cobrança sobre o mesmo fato gerador caracteriza bis in idem, donde emerge clara a verossimilhança das alegações de modo a autorizar a suspensão da exigibilidade da dupla remuneração mensal.
- Negar provimento ao agravo de instrumento.



AC n. 1.0024.10.287440-1/005 2874401-42.2010.8.13.0024 (1),  
rel. Desa. Aparecida Grossi, DJ 17/11/2014 – TJSP.  
APELAÇÃO CÍVEL. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS  
AUTORAIS. TRANSMISSÃO  
SIMULCASTING/WEBCASTING INTERNET POR  
EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO.  
INADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. MESMO FATO  
GERADOR. ÚNICO PAGAMENTO.

- A transmissão pela internet simulcasting/webcasting,  
conforme a Lei de Direitos Autorais, provém da mesma  
programação da rádio convencional, inexistindo respaldo  
jurídico para tratá-las como sendo distintas, o que  
culminaria com a contribuição dúplice de direitos autorais,  
indevidamente, conforme pactuado nos convênios  
anteriormente firmados entre as partes litigantes.

- Por se tratar a programação via rádio da modalidade  
principal para a exibição pública de músicas, a pretensão  
de pagamento diferenciado abrangendo exclusivamente  
transmissão através de simulcasting internet não tem  
amparo legal, já que a autorização prévia só pode ser  
exigida em decorrência daquela (um único fato gerador), e  
não sobre o número de veículos de transmissão.





**(2013)**

**Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n.º 380.655/MG, negou seguimento ao Recurso Especial interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:**

**“Processo Civil. Direitos Autorais. Ecad. Radiodifusão. Transmissão simultânea de programação via internet. Não configuração de via independente de transmissão pública. Dupla incidência da remuneração mensal. Único fato gerador. 'Bis in idem'. Verossimilhança das alegações. Presença. Tutela antecipada deferida. Manutenção. Recurso não provido. As emissoras virtuais apenas disponibilizam em seus sites um link que possibilita o acesso individual do seu sinal, tendo como suporte a rede mundial de computadores. Desta forma, o conteúdo difundido simultaneamente pelo sistema digital 'simulcasting' é exatamente o mesmo comunicado ao público por meio de sinais convencionais. A pretensão do ECAD de dupla cobrança sobre o mesmo fato gerador caracteriza bis in idem, donde emerge clara a verossimilhança das alegações de modo a autorizar a suspensão da exigibilidade da dupla remuneração mensal. Negar provimento ao agravo de instrumento.”. Desta maneira, a pretensão de pagamento diferenciado abrangendo exclusivamente transmissão através de simulcasting internet não tem amparo legal, uma vez que a autorização prévia só está apta a ser exigida em decorrência da programação única da rádio, e não sobre o número de veículos de transmissão, porquanto se trata de um única modalidade de utilização para a exibição pública, o que origina na procedência da ação.**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.655 - MG (2013/0257318-0)  
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI  
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO  
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO (S) GABRIELA JUNQUEIRA ANDRADE SAMUEL  
GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO E OUTRO (S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO - AMIRT  
ADVOGADOS : FLÁVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ E OUTRO (S)  
FELIPE PALHARES GUERRA LAGES  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR

#### DECISÃO

1.- ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Rel. Des. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 325):  
PROCESSO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. RADIODIFUSÃO. TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DE PROGRAMAÇÃO VIA INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIA INDEPENDENTE DE TRANSMISSÃO PÚBLICA. DUPLA INCIDÊNCIA DA REMUNERAÇÃO MENSAL. ÚNICO FATO GERADOR. BIS IN IDEM. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PRESENÇA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- As emissoras virtuais apenas disponibilizam em seus sites um link que possibilita o acesso individual do seu sinal, tendo como suporte a rede mundial de computadores. Desta forma, o conteúdo difundido simultaneamente pelo sistema digital simulcasting é exatamente o mesmo comunicado ao público por meio de sinais convencionais.

- A pretensão do ECAD de dupla cobrança sobre o mesmo fato gerador caracteriza bis in idem, donde emerge clara a verossimilhança das alegações de modo a autorizar a suspensão da exigibilidade da dupla remuneração mensal.

-Negar provimento ao agravo de instrumento.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 355/364).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 422 do Código Civil; 9º da Convenção de Berna; e 29, X, e 31 da Lei n. 9.610/98.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

(...)

Brasília, 29 de novembro de 2013.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.264 - RJ (2013/0265464-7)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

**RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO ECAD**

**ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E  
OUTRO(S)**

**ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : OI MÓVEL S/A INCORPORADOR DO\_ : TNL PCS S/A**

**ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)**

**BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)**

(...) “Cinge-se a controvérsia a saber se: **(i) é devida a cobrança de direitos autorais decorrentes de execução musical via internet de programação da rádio OI FM nas modalidades webcasting e simulcasting (tecnologia streaming ); (ii) se tais transmissões configuram execução pública de obras musicais apta a ensejar pagamento ao ECAD, e (iii) se a transmissão de músicas por meio da rede mundial de computadores mediante o emprego da tecnologia streaming constitui meio autônomo de uso de obra intelectual, caracterizando-se novo fato gerador de cobrança de direitos autorais**”.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.264 - RJ (2013/0265464-7)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E  
OUTRO(S)

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

RECORRIDO : OI MÓVEL S/A INCORPORADOR DO\_ : TNL PCS S/A

ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)

(...) O tema é novo na legislação brasileira, possui características técnicas singulares e relevantes para a identificação do significado, do sentido e do alcance dos conceitos e das disposições da lei de direito autoral, a qual determina que as diversas modalidades de utilização de obras artísticas são independentes entre si e a autorização concedida pelo autor não se estende às demais (art. 31 da Lei nº 9.610/1998).

Também é imprescindível identificar o real significado da expressão

**execução pública de composições musicais diante das novas tecnologias de transmissão de áudio e vídeo.**

Assim, com o avanço das novas tecnologias e com o grande potencial de multiplicidade de demandas similares, tendo em vista o número crescente de rádios virtuais que disponibilizam sua programação pela internet, aliados à escassez de material técnico e doutrinário sobre o tema, mostra-se necessário um amplo debate acerca da matéria, abrangendo os aspectos legais, técnicos e interdisciplinares.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.264 - RJ (2013/0265464-7)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E  
OUTRO(S)

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

RECORRIDO : OI MÓVEL S/A INCORPORADOR DO\_ : TNL PCS S/A

ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)

(...) O tema é novo na legislação brasileira, possui características técnicas singulares e relevantes para a identificação do significado, do sentido e do alcance dos conceitos e das disposições da lei de direito autoral, a qual determina que as diversas modalidades de utilização de obras artísticas são independentes entre si e a autorização concedida pelo autor não se estende às demais (art. 31 da Lei nº 9.610/1998).

Também é imprescindível identificar o real significado da expressão

**execução pública de composições musicais diante das novas tecnologias de transmissão de áudio e vídeo.**

Assim, com o avanço das novas tecnologias e com o grande potencial de multiplicidade de demandas similares, tendo em vista o número crescente de rádios virtuais que disponibilizam sua programação pela internet, aliados à escassez de material técnico e doutrinário sobre o tema, mostra-se necessário um amplo debate acerca da matéria, abrangendo os aspectos legais, técnicos e interdisciplinares.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.264 - RJ (2013/0265464-7)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E  
OUTRO(S)

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

RECORRIDO : OI MÓVEL S/A INCORPORADOR DO\_ : TNL PCS S/A

ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)

Desse modo, nos termos dos arts. 21, XVII, e 154, parágrafo único, III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica, e do art. 185, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **DECIDO CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA** para ouvir o depoimento de interessados com experiência no tema.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2015.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.264 - RJ (2013/0265464-7)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E  
OUTRO(S)

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

RECORRIDO : OI MÓVEL S/A INCORPORADOR DO\_ : TNL PCS S/A

ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)

Desse modo, nos termos dos arts. 21, XVII, e 154, parágrafo único, III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica, e do art. 185, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **DECIDO CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA** para ouvir o depoimento de interessados com experiência no tema.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2015.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator.



STJ - REsp: 1559264 RJ 2013/0265464-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/02/2017.



RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. INTERNET. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. TECNOLOGIA STREAMING. SIMULCASTING E WEBCASTING. EXECUÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. POSSIBILIDADE. SIMULCASTING. MEIO AUTÔNOMO DE UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. NOVO FATO GERADOR. TABELA DE PREÇOS. FIXAÇÃO PELO ECAD. VALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber: (i) se é devida a cobrança de direitos autorais decorrentes de execução musical via internet de programação da rádio OI FM nas modalidades webcasting e simulcasting (tecnologia streaming); (ii) se tais transmissões configuram execução pública de obras musicais apta a gerar pagamento ao ECAD e (iii) se a transmissão de músicas por meio da rede mundial de computadores mediante o emprego da tecnologia streaming constitui meio autônomo de uso de obra intelectual, caracterizando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais. 2. Streaming é a tecnologia que permite a transmissão de dados e informações, utilizando a rede de computadores, de modo contínuo. Esse mecanismo é caracterizado pelo envio de dados por meio de pacotes, sem a necessidade de que o usuário realize download dos arquivos a serem executados. **3. O streaming é gênero que se subdivide em várias espécies, dentre as quais estão o simulcasting e o webcasting. Enquanto na primeira espécie há transmissão simultânea de determinado conteúdo por meio de canais de comunicação diferentes, na segunda, o conteúdo oferecido pelo provedor é transmitido pela internet, existindo a possibilidade ou não de intervenção do usuário na ordem de execução.** 4. **À luz do art. 29, incisos VII, VIII, i, IX e X, da Lei nº 9.610/1998, verifica-se que a tecnologia streaming enquadra-se nos requisitos de incidência normativa, configurando-se, portanto, modalidade de exploração econômica das obras musicais a demandar autorização prévia e expressa pelos titulares de direito.** 5. De acordo com os arts. 5º, inciso II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei Autoral, é possível afirmar que o streaming é uma das modalidades previstas em lei, pela qual as obras musicais e fonogramas são transmitidos e que **a internet é local de frequência coletiva, caracterizando-se, desse modo, a execução como pública.** 6. Depreende-se da Lei nº 9.610/1998 que é irrelevante a quantidade de pessoas que se encontram no ambiente de execução musical para a configuração de um local como de frequência coletiva. Relevante, assim, é a colocação das obras ao alcance de uma coletividade frequentadora do ambiente digital, que poderá, a qualquer momento, acessar o acervo ali disponibilizado. Logo, o que caracteriza a execução pública de obra musical pela internet é a sua disponibilização decorrente da transmissão em si considerada, tendo em vista o potencial alcance de número indeterminado de pessoas. 7. O ordenamento jurídico pátrio consagrou o reconhecimento de um amplo direito de comunicação ao público, no qual a simples disponibilização da obra já qualifica o seu uso como uma execução pública, abrangendo, portanto, a transmissão digital interativa (art. 29, VII, da Lei nº 9.610/1998) ou qualquer outra forma de transmissão imaterial a ensejar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD. 8. O critério utilizado pelo legislador para determinar a autorização de uso pelo titular do direito autoral previsto no art. 31 da Lei nº 9.610/1998 está relacionado à modalidade de utilização e não ao conteúdo em si considerado. Assim, no caso do simulcasting, a despeito do conteúdo transmitido ser o mesmo, os canais de transmissão são distintos e, portanto, independentes entre si, tonando exigível novo consentimento para utilização e criando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais pelo ECAD. 9. Está no âmbito de atuação do ECAD a fixação de critérios para a cobrança dos direitos autorais, que serão definidos no regulamento de arrecadação elaborado e aprovado em Assembleia Geral, composta pelos representantes das associações que o integram, e que contém uma tabela especificada de preços. Inteligência do art. 98 da Lei nº 9.610/1998. 10. Recurso especial provido.

# Muito obrigado

**Direito de Autor na Sociedade da Comunicação – DCV 0522**  
**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**  
**Departamento de Direito Civil**  
**Docente: Professor Associado Antonio Carlos Morato**

